



Comissão Especial
Parecer n.º 020/2012 CME/PoA
Processo n.º 001.034975.11.0

Nega o pedido de renovação de autorização de funcionamento e revoga o credenciamento da **Instituição de Educação Infantil Espaço Criança**, no Município de Porto Alegre.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998 e a Resolução CME/PoA n.º 005/2002, de 07 de agosto de 2002 recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o Processo nº 001.034975.11.0 da Instituição de Educação Infantil Espaço Criança, sita à Rua Felicíssimo Azevedo, n.º 1362, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre, com o pedido para renovação de autorização de funcionamento.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido a SMED, solicitando abertura de processo para renovação de autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil Espaço Criança (fl. 03);
- 2.2 Cópia do último Parecer de autorização (fls. 04-07);
- 2.3 Regimento Escolar (fls. 08-20);
- 2.4 Projeto Político-Pedagógico (fls. 21-39);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 40-61) e Relatório Resultante da Verificação “in loco” (fls. 62-65);
- 2.6 Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação da instituição (fls. 66-70);
- 2.7 Relatório Circunstanciado do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil - SEREI (fls. 71-74);
- 2.8 Cópia da consulta ao site da Receita Federal em relação à Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 77);

- 2.9 Cópia da consulta ao site do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 78);
- 2.10 Cópia de Certidão Geral de Débitos/Negativa emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Prefeitura Municipal de Porto Alegre (fl.79);
- 2.11 Cópia da página do site da “Espaço Criança Escola de Educação Infantil (fl. 81);
- 2.12 Cópia de e-mail enviado ao SEREEI solicitando complementação de informações e resposta do setor (fls. 82-83);
- 2.13 Cópia do Termo de Permissão de Mudança de Sede (fls. 85-86);
- 2.14 Cópia do Ofício CME/PoA n.º 137/2011, de 04 de agosto de 2011, que encaminha o Termo de Mudança de Sede (fls. 87-88).

3 Da análise da matéria destaca-se:

3.1 O processo deu entrada no CME/PoA em 15 de setembro de 2011 sendo que a verificação ocorreu em 18 de agosto do mesmo ano. Cabe destacar que em 03 de agosto de 2011 o CME expediu Termo de Permissão de Mudança de Sede. O Parecer n.º 009/2007 que credenciou/autorizou o funcionamento da instituição, aprovado na plenária de 23 de agosto de 2007 continha recomendações à Instituição e que ainda não foram atendidas:

5 Recomenda-se à Instituição que:

5.1 **Atenda** ao disposto no artigo 16, § 4º da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, no que se refere ao planejamento conjunto das atividades a serem desenvolvidas com as crianças pelo professor e educador assistente; [...]

5.7 Em caso de substituição de professores e educadores assistentes, atenda ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001, quanto à formação destes profissionais.

3.2 As Fichas de Verificação, datadas de 18 de agosto de 2011, informam que a escola atende quarenta e seis (46) crianças devidamente matriculadas e organizadas em grupos de acordo com a faixa etária. No turno da manhã, as crianças com idades de três anos em diante, constituem uma turma mista. Há problemas quanto ao atendimento dos artigos 12, 13 e 16 e incisos, da Resolução n.º 003/2001 do CME/PoA. Nos grupos: **Berçário** a profissional indicada como educadora assistente - EA está cursando pedagogia e não há informação de que tenha o curso de EA e no que se refere à relação adulto/criança não é possível identificar quem permanece como responsável pelo grupo das 7h às 8h e 20min. No **grupo 3A** a professora responsável está cursando pedagogia e consta também a informação quanto a “Formação/Habilitação” o curso de Atendente de Creche (fl. 58) e a outra profissional que acompanha o grupo encontra-se cursando EA. No **grupo 2**, das 7h às 9h e 10min não há informação sobre quem é o adulto responsável

pelas crianças; na turma **Mista** não é possível identificar o adulto responsável pelo grupo de crianças das 7h às 8h 45min (fls. 58 e 60). Quanto aos sanitários infantis o número de vasos e pias está adequado, entretanto o número de chuveirinhos é insuficiente sendo que a comissão verificadora orientou a responsável “[...] quanto à necessidade da instalação deste equipamento na proporção de um para cada vinte crianças (LC nº 544/2006, art. 12, VI).” (fl. 63). Quanto às recomendações feitas no Parecer n.º 009/2007, o relatório de verificação informa que “[...] apesar da recomendação contida no Parecer e das orientações e acompanhamento pela Administradora do Sistema (conforme relatório circunstanciado), o quadro de profissionais da Instituição ainda apresenta profissionais em formação.” (fl. 65);

3.3 O Relatório Circunstaciado informa do acompanhamento à escola para verificação do cumprimento às recomendações do Parecer de credenciamento/autorização n.º 009/2007, do CME/PoA feita “[...] No dia 13/2/2009 quando foi realizada vistoria geral na escola, ainda situada na Rua Tito Lívio Zambecari nº 910 no Bairro Mont' Serrat. [...] No dia 02/04/09 compareceu no SEREI, [...] (proprietária da Escola) entregando: Alvará de saúde e localização, [...]. Solicitou informações e foi orientada quanto à mudança de sede, [...].” (fl. 71) O relatório informa, ainda, que após mudança de sede, foi feito contato telefônico no dia 08/07/2010, com a nova sócia para atualização da documentação agendado para 09/09/2010. O Relatório registra que “No dia 16/07/10 a assessoria esteve no novo endereço da Instituição (Rua Felicíssimo de Azevedo, nº 1362). Foi confirmada a agenda para 09/09/2010 solicitando a apresentação de: CNPJ com o novo endereço, quadro atualizado dos profissionais juntamente com certificados de habilitação, contrato de locação e contrato social” (fl. 71) e registra o não comparecimento da responsável nesta e em outras três ocasiões diferentes nos meses de setembro, outubro e novembro. Em 03 de dezembro de 2010 foi realizado novo contato telefônico com a instituição e desta forma o SEREI tomou ciência da saída da antiga proprietária da sociedade. No período de dezembro a fevereiro foram marcadas três reuniões nas quais também não houve comparecimento da responsável legal pela instituição. Em 15 de março de 2011 foi realizada a verificação para a instrução de processo de mudança de sede, da qual decorreu mais cinco contatos entre SMED e proprietária da escola para encaminhamento do referido processo, ao CME/PoA no dia 06 de abril de 2011. Nos meses de maio, junho e julho a escola seguiu orientada pelo SEREI, que solicitou diversos documentos, emitindo “termo de acompanhamento” n.º 135 A, no dia 22/07/2011. Dentre os documentos solicitados constam: “Alvará de localização, Alvará de saúde (ou protocolo), projeto arquitetônico aprovado pela SMOV (ou protocolo), Plano de proteção contra incêndio (PPCI), **certidões negativas de débito** (Receita Federal, INSS e Municipal), quadro de profissionais reformulado (adequar formação dos educadores) e nova revisão dos documentos pedagógicos.” (fl. 73) [grifo nosso] O CME/PoA conferiu à instituição Termo de Mudança de Sede localizada à Rua Felicíssimo de Azevedo, nº 1362. No referido Termo está mencionada a necessidade da troca de “[...] colchonetes da Bancada e a retirada do armário, localizados no sanitário infantil do segundo piso e a substituição dos sacos individualizados para guarda das roupas de cama, bem como instalação de mais uma cuba e chuveirinho para atender a higienização dos grupos 2 e 3A.” (fl. 86) O ofício de n.º 137/2011, de 04 de agosto de 2011, encaminha o Termo de Mudança de Sede e alerta para a necessidade de renovação de autorização da instituição e destaca: “Por se tratar de renovação de autorização, as recomendações do Parecer

de credenciamento/autorização n.º 009/2002,(sic) apontadas nos subitens mencionados anteriormente, assim como o atendimento à legislação pertinente a esta etapa da educação, estejam todas cumpridas no novo espaço;” (fl. 88) O Relatório Circunstanciado refere ainda que “No dia 18/08/2011 foi realizada Verificação [...], constatando que a instituição providenciou algumas adequações, contudo “Não efetuou a troca dos colchonetes da bancada e a retirada do armário, localizados no sanitário infantil do segundo pavimento.” (fl. 73) Estas pendências não foram registradas nas fichas de verificação, tampouco mencionadas no Relatório de Verificação “*in loco*”. Em 26/08/2011 compareceu ao setor responsável a pedagoga da instituição e na ocasião “Foi concedido o prazo máximo até 29/08/11 para apresentação do Alvará de saúde, projeto arquitetônico aprovado pela SMOV e Alvará ou documento de conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros. A responsável não apresentou a documentação solicitada, tampouco realizou contato com o SEREEI para esclarecimentos.” (fls. 73-74) Alguns dos documentos solicitados não se constituem em peças de processo quando da renovação de autorização de funcionamento da instituição, mas devem ser informados no item “1.5 Aprovação do imóvel para fim a que se destina” da Ficha de Verificação. Considerando as pendências narradas no relatório Circunstanciado, o CME/PoA procedeu consulta ao site da Receita Federal e da Fazenda Municipal não logrando êxito na sua busca. Em consulta ao site da escola para dirimir dúvidas constatou-se um novo endereço de funcionamento da Instituição à “Rua Eng. Olavo Nunes, 415, Bairro Bela Vista [...]” (fl. 81) o que demandou solicitação de esclarecimentos ao SEREEI. Em resposta, o setor consultado informou que “[...] realizou visita ao endereço situado à Rua Felicíssimo de Azevedo nº 1362, Bairro Auxiliadora, [...] *in loco*, constatou-se que tal estabelecimento não funciona mais neste endereço, não havendo nenhuma publicização quanto a nova localização da mesma.” O SEREEI, em visita à instituição no novo endereço informado no site, confirmou “[...] o funcionamento da Instituição de Educação Infantil Espaço Criança, não havendo, a princípio, nenhuma modificação na razão social e composição societária da empresa.” (fl. 82) Consta a informação de que foi marcada uma agenda com o estabelecimento, não havendo o comparecimento de representante da instituição.

4 Dos Aspectos Legais a serem considerados na análise da matéria:

4.1 A Constituição Federal trata a educação como responsabilidade pública e a atuação da iniciativa privada **como concessão que se dá sob determinadas condições** assim definidas: “Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - **autorização e avaliação de qualidade pelo poder público**”. Em que pese o referido artigo tratar de ensino e não educação é preciso salientar a indissociabilidade entre uma e outra e a responsabilidade do poder público em relação à educação e ao ensino.

4.2 A Lei Municipal n.º 8.198/98, no artigo 8º, define as competências da Secretaria Municipal de Educação no Sistema Municipal de Ensino, destacando no parágrafo único a incumbência da SMED em “[...] orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino”;

4.3 A Resolução CME n.º 005/2002, no artigo 16 estabelece a competência da Secretaria Municipal de implementar os procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino/SME. Já o artigo 17 regulamenta os procedimentos quando da inobservância da legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições do SME, afirmando que nestes casos cabem: “§ 1º Advertência e orientações às instituições privadas de Educação Infantil, visando solucionar os problemas encontrados estabelecendo prazo para a sua adequação.” Verifica-se a inobservância às orientações expedidas pela supervisão, conforme relatório circunstanciado. De acordo com o artigo 18 da mesma Resolução, o Colegiado deverá manifestar-se mediante “[...] Parecer indicativo de:

- I - suspensão temporária de funcionamento da instituição;
 - II – revogação de credenciamento/autorização, independentemente da vigência;
 - III – negativa de renovação da autorização e consequente revogação do credenciamento;
- § 1º A Instituição que obtiver Parecer que indique a aplicação dos incisos previstos neste artigo poderá interpor recurso ao CME no prazo de 30(trinta) dias, a contar do conhecimento do fato, que será analisado simultaneamente à vigência dos Pareceres emitidos.
- § 2º Caso a instituição recorrente tenha seu recurso negado pelo CME em relação aos incisos II e III, somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos.

E, conforme artigo 19 da Resolução acima referida, comunicar:

[...] ao Ministério Público os casos de negativa de credenciamento/autorização, de negativa de renovação de autorização e os de revogação de credenciamento/autorização de funcionamento para as providências cabíveis, esgotados os recursos administrativos.

4.4 Há que se considerar também a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 005/2002 ao afirmar que “Toda a autorização de funcionamento de instituições e/ou cursos será conferida por tempo determinado e **renovada, desde que se mantenha e/ou aprimore o atendimento ofertado**, com o objetivo de contribuir para a manutenção da estrutura material, da qualificação dos trabalhadores em educação e do aprofundamento pedagógico.” [grifo nosso] A Secretaria Municipal de Educação, por meio do SEREI, fez várias investidas junto à Escola, retomando as exigências do parecer de autorização expedido pelo CME/PoA e emitiu Relatório Circunstanciado registrando a existência de diversas pendências. Frente à dificuldade da Escola em dar cumprimento ao exigido pelo Sistema Municipal de Ensino - SME é necessário reafirmar a responsabilidade do Poder Público quanto à oferta de educação pela iniciativa privada;

4.5 Como agravante constatou-se nova mudança de sede sem atender ao que preconiza o artigo 21, da Resolução n.º 005/2002 do CME/PoA.

5 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, 07 de agosto de 2002, ambas do CME/PoA, e com base nos documentos e informações contidas no Processo nº 001.034975.11.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que

negue a renovação da autorização de funcionamento e revogue o credenciamento da Instituição de Educação Infantil Espaço Criança, no município de Porto Alegre.

6 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

6.1 Compete à SMED informar à Instituição sobre o pronunciamento deste Conselho, bem como a prerrogativa de recurso prevista no artigo 18 em seu parágrafo 1º, da Resolução supra citada, no prazo de trinta dias, a contar do conhecimento do fato;

6.2 De acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, caso a instituição tenha seu recurso negado pelo CME, a mesma “[...] somente poderá requerer novo pedido de credenciamento/autorização no prazo de 2 anos”;

6.3 Em atendimento ao artigo 19 da Resolução CME/PoA n.º 005/2002, o Conselho fará o comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, “[...] esgotados os recursos administrativos”.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012

Rodolfo Fuchs dos Santos- Relator

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Lorenny Beatriz dos Santos

Regina Maria Duarte Scherer

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de abril de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação